DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 855/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/1386/2011/001
PROTOCOLO	:	1426451
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA		DS 02/0421/2012
RECORRENTE		EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
PROCURADOR		ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAÃO-AOB/MS 10675
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EMPENHOS
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPENHOS. DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE. EXCLUI IMPUGNAÇÃO. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUZ MULTA. CONHECIMENTO PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, (RG 925727 SSP/MS e CPF/MF 876.551.361-49), Ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis MS.

Insurge a Recorrente em face da r. Decisão Simples n. 02/0421/2012 (Processo TC/1386/2011, peça 10) que, por deliberação na 23ª Sessão Ordinária de 2ª Câmara, de 30 de outubro de 2012, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização e execução dos Empenhos acima caracterizados, nos termos do Art. 49, caput, da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, a Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª Eucione Batista Messias Carijo, Ex-Secretária Municipal de Saúde, inscrita no CPF n.º876.551.361-49, proporcional à gravidade da infração à norma legal, em virtude da realização de despesas sem licitação, em contrariedade ao Art. 3.º, da Lei n.º 8.666/93;

III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 46.492,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais), correspondente às despesas realizadas sem o necessário processo licitatório; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr.ª Eucione Batista Messias Carijo, pela devolução aos cofres públicos do Município de Alcinópolis/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 37, XI, da lei Complementar n.º 048/90, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público de Contas, para o encaminhamento do caso à autoridade responsável, diante da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa prevista nos Artigos 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92; e do crime tipificado no Art. 89, da Lei n.º 8.666/93;

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Órgão para que seja diligente no cumprimento das determinações da Lei de Licitações quando da celebração de contratos futuros, sob pena de agravamento da multa imposta em razão da reincidência, nos termos do Art.197, inciso IX, da Resolução Normativa n.º 057/06;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/cart. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

O fato motivador do julgamento cinge-se à ausência de procedimento licitatório, em razão da pluralidade de contratos homogêneos, caracterizando o fracionamento irregular de despesas, assim destacado:

"...

No que tange à contratação propriamente dita, tenho que a mesma reveste-se de flagrante irregularidade, haja vista a ausência de documentos aptos a comprovar a legalidade do processo com dispensa de licitação.

Em análise atenta à planilha elaborada para a demonstração dos empenhos realizados, noto que estes foram formalizados de modo a permitir que, com o parcelamento, os valores individuais de cada empenho não ultrapassassem os limites de dispensa de licitação em razão do pequeno valor contratado.

Ocorre que, o Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, é claro ao dispor que a licitação é dispensável "para outros e serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Desse modo, à luz da lei, o certame licitatório só poderia ser dispensado para cada parcela, se a compra não pudesse ser realizada de uma só vez, o que parece não ser o caso. Sobre o assunto, a renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro é didática ao explicar que é obrigação do ordenador de despesas apresentar justificativa pertinente acerca das "razões pelas quais não foi possível efetuar a compra ou alienação ou a prestação dos serviços de uma só vez". Não foi o que fez o Prefeito Municipal de Alcinópolis, tampouco a Ex-Secretária Municipal de Saúde, para justificar a realização das sucessivas despesas médicas.

Em verdade, o que houve foi o fracionamento irregular das despesas, através de sucessivos empenhos, muitos deles em intervalos curtos de tempo, conforme se deduz da planilha acima, ao invés da realização de licitação única para oportunizar a compra de fornecedor selecionado a partir do certame público exigido em lei.

(...)

Também não se pode olvidar que a conduta da Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª Eucione Batista Messias Carijo, em não realizar a licitação quando estaria obrigada a fazê-lo, configura improbidade administrativa, tanto por causar prejuízos ao erário público – Art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, quanto por atentar contra os princípios da administração pública – Art.11, inciso II, da Lei n.º 8429/92.

Ao efetuar as sucessivas contratações diretas, motivado pelo flagrante desejo de frustrar a realização de licitação, a Responsável causou manifesto dano aos cofres públicos de Alcinópolis, na medida em que não foi possível a realização da livre concorrência de mercado, que, pelas leis da economia, tenderia a reduzir os preços dos serviços. Contratando diretamente com a empresa Ultramed, o Município de Alcinópolis certamente pagou preços superiores aos que poderia obter com a realização de uma licitação, já que não se permitiu conhecer quais seriam as propostas de preços e condições de pagamento dos demais fornecedores do mercado.

Do mesmo modo, procedendo à indevida e deliberada dispensa do processo licitatório, a então Secretária Municipal de Saúde praticou ato ilegal e com violação do princípio da legalidade, fato que repercute na esfera criminal, com a incidência do Art. 89, da Lei n.º 8.666/93, como também na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, em sede de

responsabilidade civil.

Ao privilegiar indevidamente a empresa Ultramed, contratando diretamente com ela, a Ordenadora de Despesas violou também o princípio da impessoalidade, a teor do que dispõe o Art. 4.º da Lei n.º 8.429/92. Igualmente o da moralidade e o seu dever de honestidade, ínsitos a todo administrador público.

Aí, portanto, está a prova do dolo que se deve buscar no inquérito civil e, posteriormente, na ação de responsabilidade por ato de improbidade

administrativa, qual seja, o desejo consciente da Ex-Secretária de Saúde Alcinópolis de violar os princípios da administração pública, beneficiando o fornecedor mencionado com sucessivas contratações diretas, usando do expediente de não observar o somatório geral dos valores das compras relativas ao mesmo objeto, e considerando cada contratação isoladamente, para dispensar, ao arrepio da lei, o imprescindível processo licitatório.

Cumpre, então, ao Ministério Público Estadual, enquanto fiscal do patrimônio público e da ordem jurídica, examinar com rigor o caso de fracionamento de contratações no Município de Alcinópolis, de modo a impedir a disseminação das fraudes de fracionamento de despesas.

Desta feita, constatado o ilegal fracionamento das compras com o fim escuso de transpor a necessidade de realização de licitação, creio ser o caso de ajuizamento de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra o Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, Sr.ª Eucione Batista Messias Carijo, seja por lesão causada aos cofres públicos, seja pela violação dos princípios norteadores da administração pública.

..."

Inconformada com o desfecho negativo do Decisum, apresenta Pedido de Reconsideração (peça 1) e alega, em síntese, que as despesas ocorreram conforme preceitua a lei. Vejamos:

"...

Em que pese o entendimento da equipe técnica, dos ilustres auditores, do digno representante do Ministério Público Especial, do nobre Conselheiro Relator, o qual foi acatado pela 2ª Câmara dessa e. Corte de Contas, não subsistem razões para a manutenção da decisão simples que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório e contratação decorrente, bem como

aplicou multa a Recorrente e impugno u a quantia de R$ 46.492,00.

(...)

Assim Excelências, temos que, o Município de Alcinópolis-MS, pautou-se na legalidade e eficiência, bem como nos princípios instituídos no artigo 37, da Constituição Federal, ao proporcionar aos seus cidadãos o acesso à Saúde, através do fornecimento de atendimentos para tratamentos médicos , tendo em vista tratar-se de despesas de cunho urgente. A prestação de tais serviços foi feita no intuito de assegurar a continuidade do acesso à Saúde dos munícipes, estando a mesma regularmente comprovada pelos procedimentos formais da Administração Pública (notas de empenho, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento) extremes de vícios.

Ainda, temos a esclarecer que, quando a Administração dos benefícios estatuídos pelo art. 24, ü da Lei 8.666/93, não há a necessidade de procedimento licitatório, bem como formalização contratual. Dessa forma, resta descabida a alegação da Equipe Inspetora, bem como do Nobre Relator, em exigir que fossem encaminhados documentos referentes à "1ª Fase - Procedimento licitatório", tendo em vista o mesmo não ocorreu, conforme demonstrado acima.

(...)

Ainda, é de se frisar que, toda prestação dos serviços aqui descritos, foram realizadas com aprovação do Conselho Municipal de Saúde, mediante prestação de Contas.

No que tange a impugnação do valor utilizado para pagamento de prestação de serviços de tratamentos médicos pela Clinica Ultramed – Centro Ultrassonográfico - R$ 46.492,50 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa dois reais), trata-se de despesa comprovada e paga.

Excelências, a devolução do valor pago pelos serviços prestados à

municipalidade retratará a injustiça, e, indubitavelmente, haverá enriquecimento sem causa por parte da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, uma vez que houve a prestação do serviço, bem como os serviços foram utilizados pela municipalidade, conforme consignou o d. Conselheiro Relator.

A recorrente, por fim, fazendo referencia a Sumula 21 desta Corte Fiscal e aos princípios da busca da verdade real e da razoabilidade, requer:

1) Seja o presente pedido de reconsideração recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de serem desconstituídos os itens l, II, III e por consequência o item IV da Decisão Simples n. 02/0421/2012 - PROC . TC/M S n. 1386/2011;

2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela reforma da Decisão Simples 02/0421/2012, declarando legal e regular a formalização e execução do contrato para prestação de serviços pela ULTRAMED - Centro Ultrassonográfico, frente o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS, bem como isentando a Recorrente da multa imposta e, ainda, isentando a recorrente da impugnação do valor de R$ 46.492,00, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;

3) Seja determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados, elencados no artigo 106 do regimento interno do TC/MS em especial a atual gestão. Câmara Municipal, Governo Estadual, a União e justiça Eleitoral.

A peça recursal, interposta como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas como RECURSO ORDINÁRIO, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 1, f. 129)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 5) sugestiona a remessa dos

autos ao corpo técnico desta Corte de Contas, para análise das razões e documentos.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou (peça 7) e consignou, quanto ao mérito do recurso, no seguinte sentido:

> "...
>
> Os argumentos apresentados para justificar a dispensa de licitação não merecem acolhimento.
>
> Isto porque as situações em que a licitação pode ser dispensada estão taxativamente exposta no artigo 24 da Lei de Licitações e, portanto, não se trata de uma prerrogativa do administrador público, como alega a recorrente, que pode ser utilizada quando este considera conveniente.
>
> A licitação é a regra estabelecida pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, ressalvando-se apenas os casos específicos na legislação. Apesar de fundamentar a dispensa da licitação no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, a justificativa que não existe lapso temporal para que sejam feitas as contratações por dispensa de licitação, não nos parece pertinente.
>
> Primeiro porque se pudesse ser realizada seguidas dispensas, até mesmo diárias como propõe a recorrente, a Lei Federal n 8.666/93 estaria completamente esvaziada. Pois diariamente a administração pública contraria com valores dispensáveis, evitando assim licitação que é a regra estabelecida pela Constituição.
>
> Em segundo ponto temos também que a Lei nº 4.320/64, que traz as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, prestigia o princípio da anualidade do orçamento.
>
> Ou seja, a administração deve planejar os gastos que serão feitos anualmente, programando assim as necessárias licitações e contratações que deverão ocorrer.
>
> Ademais, alegar que não era possível prever os gastos com consultas apenas

mostra falta de planejamento por parte da administração, pois todos os meses do ano de 2008 foram prestados serviços pela contratada, não havendo interstício de um mês sequer e, com uma média de 03 prestações por mês (conforme aponta a recorrente).

A equipe técnica cita entendimento e jurisprudência do TCU, e segue destacando:

> Assim, se o ordenador pretende economia em suas contratações deve planejar seus gastos e realizar o devido processo licitatório que assegure isonomia a todos os concorrentes com a escolha da proposta mais vantajosa. E não dispensar a licitação como se pudesse escolher se faz ou não a licitação.
>
> E quanto ao argumento que não existe processo de 1ª fase também não
>
> procede. Pois o artigo 24, inciso II, dispensa a realização da fase externa do procedimento licitatório (publicação, edital, certame), mas não dispensa o processo de compra com requisição, pesquisa de mercado, reserva orçamentária, autorização para realização da despesa, parecer jurídico, ratificação da despesa e a respectiva publicação, ou seja, tem-se um processo de dispensa de licitação. Não pode o administrador simplesmente empenhar e pagar os serviços, sem demonstrar a economicidade e sem dar a devida publicidade da contratação.
>
> Assim, a decisão de considerar o procedimento licitatório e a execução do contrato irregular e ilegal é acertada.
>
> No entanto, quanto à impugnação do valor R$ 46.492,00 mostra-se excessiva. Pois o ressarcimento desse valor geraria enriquecimento ilícito do município, que se beneficiou dos serviços prestados.
>
> Mesmo sem o devido procedimento licitatório a administração pública usufruiu dos serviços que foram efetivamente prestados, e não pode o particular arcar com os gastos públicos.
>
> Até poderia se falar em impugnação de valores, se nos autos estivesse

demonstrado superfaturamento dos preços. Ainda assim caberia apenas o ressarcimento da diferença paga a maior em comparação aos preços de mercado.

Portanto a impugnação constante no item III da decisão combatida deve ser desconstituída.

Já os demais itens da decisão devem permanecer como estão pelos motivos já expostos."

Conclui, então, a equipe técnica, no seguinte sentido:

Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e o seu PARCIAL PROVIMENTO, excluindo apenas o item III (impugnação dos valores pagos) da Decisão Simples nº 02/0421/2012, mantendo-se a integralidade dos demais itens.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou Parecer (peça 9), certificando preliminarmente, pelo conhecimento do recurso no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, aduz:

As alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento desta Procuradoria, são passíveis de aceitação em parte por esta Corte, em razão das considerações a seguir lançadas:

Pelo que se pode observar, a documentação pertinente à liquidação da despesa efetuada quanto à contratação em tela demonstra a prática de parcelamento caracterizando fracionamento a respeito (sucessivos empenhos, sendo que muito deles foram emitidos em curtos intervalos de tempo), conforme se depreende pelo exame da peça n. 15 (cópias escaneadas dos

autos físicos TC/MS n. 01386/2011).

Há que se ressaltar que essas mesmas parcelas foram executadas por uma única empresa (no caso a contratada), totalizando R$ 46.492,00, fato que desautorizaria a dispensa em comento, muito menos a não realização de formalização de processo administrativo respectivo.

Portanto, resta caracterizada infringência ao inciso II, artigo 24 da Lei Nacional sob o n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: ...

II - para outros e serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a Administração em comento deveria ter tomado providências no sentido de observação a legislação citada.

No entanto, no que diz respeito à alegação da recorrente quanto à impugnação do valor pertinente à execução do serviço contratado deve, no entendimento deste parquet, merecer acolhida por esta Corte, até porque os serviços foram prestados conforme atestos nas notas fiscais anexadas aos autos (peça n. 15 dos autos físicos TC/MS n. 01386/2011).

Conclui, na mesma trilha, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do RECURSO ORDINÁRIO interposto para reformar a DS 02/0421/2012 na seguinte forma:

a) pela exclusão e consequente isenção da recorrente quanto ao recolhimento do valor impugnado no item III do decisum supra;

b) pela manutenção dos itens I, II, IV, V e VI dessa decisão.

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE.

Conheço do presente como RECURSO ORDINÁRIO nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que o objeto do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO foi incorporado ao Recurso Ordinário.

O apelo recursal preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Não concordando com os termos da Decisão Simples n. 02/0421/2012, a Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, Senhora Eucione Batista Messias Carijo, interpôs o presente Recurso buscando a reforma do julgamento, com a isenção da penalidade pecuniária a ela imposta.

Os órgãos de apoio desta Corte de Contas analisaram a suplica recursal e, de forma unanime, opinaram pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso.

Acompanho os apontamentos lançados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo cauteloso Ministério Público de Contas, uma vez que, de fato, o caso em tela reveste-se de flagrante irregularidade e ilegalidade.

Conforme apontado pelo Relator Originário da matéria, (processo TC 1386/2011, peça 8), acerca do disposto no Relatório de Inspeção Ordinária n. 059/2009, realizada na Prefeitura Municipal de Alcinópolis MS, referente ao exercício de 2008, foram indevidamente realizadas despesas (a seguir descritas), julgadas irregulares por esta Corte Fiscal em razão de ausência do regular procedimento licitatório, ou sendo o caso, de documentos aptos a comprovar a legalidade do processo de

dispensa licitatória.

A planilha elaborada (apontada no Relatório Voto condutor do julgamento) para demonstrar a despesa realizada com sucessivas contratações diretas com a empresa Ultramed Centro Ultrassonográfico, totaliza valor de R$ 46.492,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais) e mostra a emissão de sucessivos empenhos em curtos intervalos de tempo, fugindo, à luz da lei, do regular procedimento licitatório.

Os Empenhos examinados à época são os seguintes:

DATA	DOC. N.º	VALOR (R$)
07/01/2008	141	2.220,00
07/01/2008	496	550,00
18/01/2008	599	250,00
11/02/2008	1043	3.257,50
10/03/2008	1697	795,00
28/03/2008	1883	900,00
01/04/2008	2157	2.042,50
14/04/2008	2535	1.800,00
02/05/2008	2874	1.395,00
02/06/2008	3634	1.800,00
02/06/2008	3673	1.500,00
05/06/2008	3932	1.150,00
16/06/2008	4155	500,00
01/07/2008	4708	2.000,00

01/07/2008	4581	1.422,50
14/07/2008	5071	1.800,00
01/08/2008	5913	2.555,00
01/08/2008	6232	1.250,00
01/09/2008	6681	1.900,00
01/09/2008	6849	1.900,00
01/10/2008	7833	2.350,00
01/10/2008	7647	1.919,00
29/09/2008	7319	2.400,00
01/10/2008	7653	2.700,00
03/11/2008	8502	900,00
03/11/2008	8624	1.437,50
24/11/2008	9260	300,00
01/12/2008	9450	1.415,00
01/12/2008	9705	240,00
15/12/2008	10083	1.842,00

O bem lançado Voto do E. Conselheiro Relator arguiu com propriedade acerca da matéria:

Vale lembrar que, o Artigo 24, inciso II, da Lei n. 8666/93 [[1]], é claro ao dispor que a licitação é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

vez".

Existindo a pluralidade de contratos homogêneos, como certamente é o caso dos autos, deve ser considerado seu valor global, tanto para fins de aplicação de dispensa de processo licitatório, quanto para a escolha de sua modalidade.

No caso em tela, os empenhos somados perfazem a quantia de R$ 46.492,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais), valor que implicaria na realização de licitação na modalidade convite, a par do que dispõe o Artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93[2].

Com efeito, e até para não nos tornarmos repetitivos, a manifestação do corpo técnico desta Corte de Contas elucida de forma satisfatória a questão posta no presente recurso, razão pela qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo ANA-6ICE-14291/2014 (peça 7) e também do parecer lançado pelo Ministério Público de Contas PARMPC.GAB.4.DR.JOAOMJR/SUBST-16392/2014 (peça 9).

Portanto, quanto ao "item I", não há o que reparar na Decisão prolatada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

De outro norte, apresenta-se correto o entendimento dos órgãos de poio, devendo ser considerado o argumento da Recorrente, no que tange a impugnação do valor R$ 46.492,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais) referente à prestação de serviços, em razão de que tais despesas foram comprovadamente liquidadas e pagas ao prestador.

De fato, impugnar esse valor, como imposto no "item III" da DS 02/0421/2012, se mostra como medida inadequada à luz dos precedentes desta Corte de Contas.

Ademais, mesmo que não desconfigurada a existência de grave infração à norma regulamentar e legal, impõe reconhecer que, face o conjunto probatório existente nos autos, é possível excluir o comando do "item IV" do Decisum, uma vez que não

[2] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

restou, comprovadamente, caracterizada a existência de dolo ou má fé da parte ordenadora das despesas.

Cumpre também, adotando ainda orientação precedente desta Corte de Contas, lançar vistas ao Princípio da Proporcionalidade, e aplacar a multa cominada no "item II", em razão do excerto emoldurado e dos argumentos apresentados.

Em arremates, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pela ExSecretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, (CI/RG 925727 SSP/MS e CPF/MF 876.551.361-49), para o fim de reformar os termos da Decisão Simples 02/0421/2012, na seguinte forma:

a) manter inalterados os comandos dos itens I, IV e V;

b) modificar o item II, reduzindo a multa para o correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Ordenadora de Despesas à época, Senhora Eucione Batista

Messias Carrijo, proporcional à gravidade da infração à norma legal, em virtude da realização de despesas sem licitação, em contrariedade ao Artigo 3.º, da Lei n.8.666/93;

c) excluir o comando do “item III”;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 29 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm